

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: A LUTA CONTRA OS DIREITOS AINDA PERSISTEM

Autor(es)

Helder Kuiawinski Da Silva
Gretha Dal Piva

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE ERECHIM

Introdução

O trabalho escravo no Brasil é uma grave violação aos Direitos Humanos e ao Direito do Trabalho, configurando-se não apenas como resquício histórico, mas como realidade persistente. Apesar da abolição formal, práticas exploratórias continuam a ocorrer nos dias atuais, sobretudo em setores rurais e urbanos. A legislação brasileira, por meio do artigo 149 do Código Penal, define trabalho escravo moderno como aquele que submete o trabalhador a condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida ou restrição de locomoção.

Essa concepção reflete compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção nº 29 da OIT e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proíbem a escravidão em todas as suas formas. Em junho de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 11 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Rio Grande do Sul, fato que evidencia a atualidade e gravidade do problema. O Direito do Trabalho e os Direitos Humanos convergem na defesa da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, III).

A erradicação do trabalho escravo exige atuação integrada do Estado, por meio da fiscalização, responsabilização e políticas públicas, para transformar a liberdade formal em liberdade real, garantindo condições justas, seguras e remuneradas para todos os trabalhadores.

Objetivo

Analizar a persistência do trabalho escravo no Brasil, sua caracterização legal e a relação entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, destacando a importância da proteção à dignidade humana e da aplicação efetiva de políticas e mecanismos de combate a essa prática.

Material e Métodos

O método utilizado para direcionar o estudo embasa-se no método dedutivo, baseado na análise documental e bibliográfica, incluindo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Código Penal (art. 149) (BRASIL, 1940), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943), tratados internacionais como a Convenção nº 29 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

(ONU, 1948). Foram consultados relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, publicações jurídicas e estudos da OIT e do IBGE complementaram a base teórica. O objetivo foi identificar a relação legislação nacional e a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador e a eficácia das políticas de erradicação do trabalho escravo no país.

Resultados e Discussão

A pesquisa demonstra que, embora o Brasil possua um dos marcos normativos avançados para combater o trabalho escravo, sua prática persiste, especialmente em regiões com baixo desenvolvimento socioeconômico. O artigo 149 do Código Penal amplia a concepção tradicional de escravidão, incluindo condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida, alinhando-se aos padrões internacionais. Entretanto, a aplicação efetiva dessa legislação enfrenta obstáculos, como a dificuldade de fiscalização em áreas remotas e a resistência de determinados setores econômicos.

Em junho de 2025, um caso emblemático ocorreu no Rio Grande do Sul: 11 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em uma propriedade rural, onde desempenhavam atividades sem equipamentos adequados, em alojamentos precários, além de estarem submetidos a jornadas excessivas. A ação foi conduzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal (BRASIL, 2025). Esse episódio evidencia que a prática não está restrita a regiões isoladas, mas também ocorre em estados do Sul, revelando a abrangência geográfica do problema.

Do ponto de vista dos Direitos Humanos, a erradicação do trabalho escravo é obrigação assumida pelo Brasil em tratados como a Convenção nº 29 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelecem o direito a condições de trabalho dignas. O Direito do Trabalho nacional, por sua vez, incorpora esses princípios, especialmente por meio da CLT e da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, presente no seu Art. 1º, inciso III.

A persistência dessa prática demonstra que a abolição formal não foi suficiente para eliminar as estruturas socioeconômicas que permitem a exploração extrema. Fatores como pobreza, desigualdade e falta de acesso à educação aumentam a vulnerabilidade de trabalhadores, tornando-os suscetíveis a ofertas de emprego enganosas e condições abusivas. Para que o Brasil cumpra suas obrigações constitucionais e internacionais, é necessária a intensificação da fiscalização, o fortalecimento da atuação sindical, a responsabilização efetiva dos empregadores e a implementação de políticas públicas de inclusão social e geração de emprego formal.

Conclusão

O trabalho escravo no Brasil persiste como grave violação aos Direitos Humanos e ao Direito do Trabalho. Apesar de avanços legais e institucionais, a exploração continua, impulsionada por desigualdade e vulnerabilidade social. A erradicação dessa prática exige fiscalização efetiva, responsabilização rigorosa e políticas públicas que garantam liberdade real e trabalho digno para todos.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Código Penal.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. MTE resgata 11 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/mte-resgata-11-trabalhadores-em-situacao-analogica-a-escravidao-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 15 ago. 2025.